



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1859547 - SP (2020/0020389-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OPEN CASH FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
AGRAVADO : CONJUNTO JAPI ECOVILLAGE II
ADVOGADO : FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES - SP222529

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É manifestamente inadmissível a interposição de pedido de reconsideração ou de agravo interno contra decisão de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 03 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1859547 - SP (2020/0020389-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : OPEN CASH FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
AGRAVADO : CONJUNTO JAPI ECOVILLAGE II
ADVOGADO : FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES - SP222529

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É manifestamente inadmissível a interposição de pedido de reconsideração ou de agravo interno contra decisão de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Open Cash Factoring e Fomento Comercial Ltda. contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte assim ementado (e-STJ, fl. 569):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. 1. INSTRUMENTO CONTRATUAL COM CLÁUSULA PROIBITIVA DE CESSÃO. DUPLICATA INEXIGÍVEL. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 2. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual, com escopo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu ser a duplicata inexigível. Para rever o entendimento do acórdão recorrido acerca do conhecimento pela recorrente do conteúdo do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Prime Services Eirelli EPP e o Conjunto Japi Ecovillage II, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos

diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Agravo interno improvido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 577-597), a insurgente pontua a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. Aduz que, para análise da alegada violação ao art. 286 do Código Civil, se faz desnecessário o reexame da matéria fático-probatória debatida nas instâncias inferiores, bem como sustenta a existência de divergência jurisprudencial.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 601).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, constata-se a impossibilidade de conhecimento deste agravo interno. Isso porque não há previsão legal de interposição de novo agravo interno contra anterior acórdão que julgou agravo interno, como ora se apresenta.

Com efeito, esse quadro configura erro grosseiro, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior.

Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO JURISDICIONAL COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade de agravo interno contra acórdão, revelando-se, ademais, impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial e das três Seções deste Tribunal Superior.

III - Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.529.744/CE, Rel. Ministra **REGINA HELENA COSTA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do relator. Precedentes.

2. A manifesta inadmissibilidade do recurso em comento acarreta a

condenação do agravante ao pagamento ao agravado de multa fixada em 3% do valor atualizado da causa, em conformidade com os arts. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e 259, § 4º, do RISTJ.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1.824.511/RN, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 4/6/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. É incabível Agravo Interno contra decisão colegiada, conforme dispõe o art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Agravo Interno pode ser interposto só contra decisão monocrática de relator ou do Presidente de qualquer dos órgãos julgadores desta Corte. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada pela ora agravante, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se ratar de erro grosseiro.

3. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.584.460/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2020, DJe 26/5/2020).

Outrossim, esse erro grosseiro inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como se extrai dos arestos retrocitados.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.859.547 / SP

Número Registro: 2020/0020389-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201702040667 10118912520158260309

Sessão Virtual de 27/04/2021 a 03/05/2021

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OPEN CASH FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204

MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483

RECORRIDO : CONJUNTO JAPI ECOVILLAGE II

ADVOGADO : FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES - SP222529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OPEN CASH FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204

MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483

AGRAVADO : CONJUNTO JAPI ECOVILLAGE II

ADVOGADO : FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES - SP222529

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 03 de maio de 2021